



Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte  
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600778-27.2018.6.20.0000 em 21/01/2021 18:31:38 por HINDENBERG FERNANDES DUTRA

Documento assinado por:

- HINDENBERG FERNANDES DUTRA

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **2101211831363710000005990482**

ID do documento: **6298471**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

**PROCESSO Nº 0600778-27.2018.6.20.0000**

**KERICLES ALVES RIBEIRO**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de VOSSA EXCELÊNCIA, por seus advogados, apresentar as **QUESTÕES DE ORDEM** que passa a elencar para (i) apreciação de V. EXA., a fim de que, caso entenda por não acolhê-las, (ii) submete-las ao COLEGIADO por ocasião do julgamento do presente feito.

1. [IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA] A primeira questão a ser observada está em que foram pautados **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos em face da r. **DECISÃO MONOCRÁTICA** do eminente RELATOR, quem decidiu que “*não conheço do incidente de falsidade proposto por meio da petição de ID 4546521*” (Id 5810121).

2. Sucede que, salvo melhor juízo, vislumbra-se a impossibilidade procedimental de levar os referidos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao julgamento do COLEGIADO, uma vez que foram interpostos em face de **DECISÃO MONOCRÁTICA**, sob pena de supressão do direito da parte de dirigir recurso ao COLEGIADO (AGRAVO REGIMENTAL) em face daquela r. DECISÃO (que decidiu por não conhecer do incidente instaurado).

3. Com efeito, considerando que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO possuem natureza integrativa da decisão, é mister que o **próprio órgão judicial prolator da decisão** os aprecie para somente então abrir a possibilidade de rediscussão da matéria através da medida recursal cabível.

4. Impera, portanto, o acolhimento da questão de ordem para suspender o julgamento tanto dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, cuja competência para apreciação e julgamento é do Exmo. RELATOR, quanto do REGISTRO DE CANDIDATURA, tendo em vista que o incidente de falsidade instaurado tem relação de prejudicialidade com aquele.

5. [AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS] Uma segunda questão a ser obrigatoriamente suscitada está em que **ainda existem questões processuais pendentes** que exigem previa solução, a exemplo da necessidade de intimação do REQUERENTE para manifestação quanto aos documentos requisitados ao INSS e à PREFEITURA DE MONTE ALEGRE, o que é imperioso, afinal, como o próprio Exmo. RELATOR consignou nos autos em oportunidade pretérita (em favor dos IMPUGNANTES), “a **observância do contraditório**, enquanto princípio basilar a ensejar a réplica à contestação, **denota a priorização da interpretação constitucional a incidir sobre as regras do processo, já que as referenciadas disposições do CPC atendem àquela fonte normativa superior**” (Id 4362271).

6. Destaque-se que a manifestação quanto aos citados documentos é de crucial importância para o julgamento da lide, especialmente quando observado que (i) o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE **não atendeu ao determinado** pelo Exmo. RELATOR no sentido de informar “se KERICLIS ALVES RIBEIRO exerceu cargo comissionado vinculado ao Poder Executivo do referido município” (Id 5810121); bem como que (ii) o OFÍCIO juntado pela PREFEITURA é mera **repetição** da CERTIDÃO de Id 3736171, cuja falsidade de conteúdo obrigou à instauração do respectivo incidente; e que, apesar disso (iii) o MINISTÉRIO PÚBLICO o **utilizou para fundamentar o seu PARECER**, a demonstrar que, a despeito do vício que o inquina, o documento pode ser capaz de exercer influência no julgamento, fatos a tornar cogente a previa abertura de prazo para a devida manifestação pelo REQUERENTE.

7. [AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS] Por fim, impera destacar que o feito foi pautado sem que se tenha oportunizado ao REQUERENTE a

apresentação das suas alegações finais, como lhe assegura o **art. 6º<sup>1</sup> da LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90**.

8. Convém observa que, a despeito de terem sido intimados para se manifestar sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo REQUERENTE em face da r. DECISÃO que não conheceu do incidente de falsidade (*Id 5996171*), os EMBARGADOS optaram por apresentar alegações finais, providência que a lei confere igualmente ao EMBARGANTE, especialmente quando da juntada de documentos que podem influir no feito.

9. [NOVO INCIDENTE DE FALSIDADE] Por todas as razões que constam dos autos, foi necessário dirigir novo incidente de falsidade, situação que exige da CORTE ELEITORAL tratamento jurídico.

10. Ante o exposto, é a presente para requerer de VOSSA EXCELÊNCIA o conhecimento e acolhimento das presentes QUESTÕES DE ORDEM, (*i*) para o fim de retirar o feito de pauta com vistas a sanar as questões procedimentais elencadas ou, caso entenda por dar tratamento diverso, (*ii*) que as submeta ao COLEGIADO para fins de deliberação.

Termos em que pede deferimento.

Natal/RN, 21 de janeiro de 2021.

**JOSÉ AUGUSTO DELGADO**  
Advogado | OAB/RN 7.490

**HINDENBERG FERNANDES DUTRA**  
Advogado | OAB/RN 3.838

---

<sup>1</sup> LC 64/90. Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.